UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ CRISTIANO FERNANDO MACHADO PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS: UMA SOLUÇÃO PARA A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO? **CURITIBA** 2021

CRISTIANO FERNANDO MACHADO

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS: UMA SOLUÇÃO PARA A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO?

Artigo apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor André Peixoto de Souza.

TERMO DE APROVAÇÃO

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS: UMA SOLUÇÃO PARA A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO?

CRISTIANO FERNANDO MACHADO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Clências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

> Professor André Peixoto de Souza Orientador

> > Coorientador

Professor Walter Guandalini Junior

1º Membro

Professora Kauana Kalache

2º Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço fielmente aos meus pais, irmão, e amigos, que rigorosamente acreditaram no sucesso de toda e qualquer jornada que ingressei até hoje.

RESUMO

Há décadas existe o entendimento uníssono de que o Sistema Prisional Brasileiro está falido, na medida em que não são assegurados os direitos fundamentais estampados na Carta Magna de 1988, isto porque os apenados e presos cautelarmente vivem em cubículos, em condições subumanas que não os ajudam para suas reinserções na sociedade. Nesse cenário observamos o Estado atuando com políticas extremamente ineficazes de prevenção geral positiva, de modo que as políticas de segurança pública possuem caráter tão somente midiático, em virtude do clamor público conservador pelo Estado Punitivista, que por sua vez legitima o discurso punitivista. Assim, o Estado rechaça a função subsidiária de ultima ratio do Direito Penal e passa a realizar o encarceramento em massa. Em decorrência, a penitenciária realiza sua "função social capitalista" de ser mais desumanas do que a situação do pior trabalho informal, estigmatizando o proletariado através de sua inserção massiva em penitenciárias que são verdadeiros centros de proliferação de doenças, nas quais existe tudo, menos um ambiente favorável para a ressocialização, discurso esse que visa apenas tão somente legitimar o status quo e garantir a manutenção da ideologia e hegemonia da sociedade capitalista. Nesse cenário caótico buscam-se maneiras de encontrar um tratamento mais digno ao apenado na atual crise no Sistema Prisional, das quais são encontradas as parcerias com a iniciativa privada, seja através das privatizações, terceirizações, ou até mesmo nas parcerias público-privadas, que neste Estudo tomam papel principal como medidas alternativas para uma melhora no sistema prisional. O objetivo da melhora é simples: dar ao preso uma segunda chance, num processo claro de ressocialização.

Palavras-chave: ressocialização; privatização dos presídios; restrição de liberdade; parcerias público-privadas.

ABSTRACT

For decades, there has been a unanimous understanding that the Brazilian Prison System is bankrupt, insofar as the fundamental rights stipulated in the 1988 Constitution are not guaranteed, because the prisoners and prisoners cautiously live in cubicles, under subhuman conditions that do not help them, for their reintegration into society. In this scenario, we observe the State acting with extremely ineffective policies for positive general prevention, so that public security policies have only a media character, due to the conservative public clamor for the Punitivist State, which in turn legitimizes the punitivist discourse. Thus, the State rejects the subsidiary function of the ultimate ratio of Criminal Law and begins to carry out mass incarceration. As a result, a penitentiary performs its "social capitalist function" of being more inhumane than the situation of the worst informal job, stigmatizing the proletariat through its massive insertion in penitentiaries that are centers of disease proliferation, in which there is everything, truth except a favorable environment for resocialization, a discourse that seeks only to legitimize the status quo and guarantee the maintenance of the ideology and hegemony of capitalist society. In this chaotic scenario, ways are sought to find a more dignified treatment to the prisoner in the current crisis in the Prison System, of which they are found as partnerships with the private initiative, whether through privatizations, outsourcing, or even in public-private partnerships, which in this Study, they take the main role as alternative measures for an improvement in the prison system. The objective of improvement is simple: to give the prisoner a second chance, in a clear process of re-socialization.

Key words: resocialization; privatization of prisons; restriction of freedom; Public-Private Partnerships.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
2	A POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO EM MASSA E A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL	
3	O CAOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: AS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS	2
4	A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS: UM BREVE PANORAMA BRASILEIRO	
5	A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS: UMA ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL NORTE AMERICANO18	
6	AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS COMO SOLUÇÃO PARA A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL21	1
7	CONCLUSÃO	3
	REFERÊNCIAS28	3

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Prisional Brasileiro apresenta há décadas sinais inequívocos de falência, isto porque, além de demandar alto busco de manutenção, existe também a incompetência generalizada dos Gestores, e em corolário, surge o problema principal: se os presídios não funcionam, como existirá a ressocialização dos presos?

Aliado a todos os problemas, verifica-que que o Estado mediante a prevenção geral positiva emprega o punitivismo através da política de encarceramento em massa. Assim, busca-se através do presente trabalho encontrar subterfúgios para solucionar os problemas causados pela ingerência no Sistema Prisional Brasileiro.

No entanto, verifica-se que a natureza dessas políticas de controle requer altos investimentos, pois quanto mais se prende, mais há necessidade de construção de novos presídios, manutenção de mais presos, que se alimentam e convivem, além de vestuário para aqueles que lá permanecem, e tudo que requer sua acomodação.

Outrossim, a manutenção do Sistema prisional requer um aparato especial de segurança, por exemplo, câmeras de segurança, cercas elétricas, dispositivos de rastreamento, grades, estrutura bélica, e em decorrência, diante da absoluta precariedade da prestação do serviço estatal, indaga-se que quase toda essa atividade poderia ser designada à iniciativa privada¹.

Por outro lado, existe a visão midiática de que o Sistema Prisional norte americano funciona, de modo que acaba influenciando a visão do Sistema brasileiro, todavia, exsurge que nos Estados Unidos da América é realizado um pesado investimento em segurança, contudo, deve-se ressaltar que existe uma indústria do sistema prisional que visa tão somente lucro, a qual busca apenas a rentabilidade através da exploração da mais valia do proletariado apenado.

De outro giro, no Estado de Minas Gerais existe um presídio que é fruto de uma Parceria Público-Privada, o Presídio de Ribeirão das Neves, que visa aliar o serviço Privado ao Público, buscando repassar essa função ao setor privado, fruto de uma clara influência externa na maneira de se realizar a política prisional².

Destarte, não deixando de lado a ideia de se tornar uma indústria também no Brasil, o Estado Punitivista, ao invés de resolver, contribui ainda mais para a crise

¹ LEAL, J. S; VECHI, F. Nils Christie e a indústria do controle do crime: a caminho de Gulags em estilo Ocidental – um prenúncio da moderna sociedade punitiva. **Revista Amicus Curiae – Direito – Universidade do Extremo SulCatarinense**. Santa Catarina, vol. 12, n.1, jun. 2015, p. 129.

² Ibidem, p. 129.

atual, isto porque a partir de Milton Friedman, é possível explicar que há um movimento de privatizar espaços públicos, tornando esses lugares em espaços altamente lucrativos, o que é culminado pelas ações tomadas pelo Estado nos momentos de grande crise, havendo um caráter emergencial para tomar medidas permanentes.

Em decorrência, cria-se um desejo por segurança, e para tornar isso uma indústria ou negócio, primeiro é preciso que o Estado que tome medidas mais repressivas de controle social, levando a propor soluções não só para resolver os problemas do sistema de segurança pública, mas também para contemplar uma visão de apropriação das funções públicas pela iniciativa privada.³

A ideia de que isto pode se tornar um negócio também no Brasil não é descartada, no entanto, a visão deste estudo é mais categórica: apresentar um panorama geral e buscar um meio de melhorar as condições do Sistema Prisional Brasileiro.

Desta feita, espera-se com o presente trabalho responder se as parcerias com a iniciativa privada podem se tornar soluções para a crise do sistema prisional brasileiro e aliviar as condições que os apenados se encontram. Para isso, a metodologia de estudo utilizada foi a pesquisa qualitativa⁴, através da busca de base teórica crítica em textos, para que haja uma interpretação hermenêutica de pesquisas realizadas anteriormente, resultando na produção de textos. Há aqui uma breve exposição sobre o objeto do estudo, sem haver a pretensão de exaurir a temática ou definir profundamente os temas discutidos.

2 A POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO EM MASSA E A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL

Não obstante ser redundante depreende-se que o Sistema Prisional Brasileiro caminha rumo à falência, especialmente diante do seu desalinhamento com o sistema constitucional democrático, na medida em que a criminalização primária, situada tão somente no plano simbólico, traz aumento de penas e encarceramentos, e em corolário, enseja a remoção dos direitos, garantias processuais e rigidez na execução

³ GRAZIANO SOBRINHO, S. F. C. Os impactos econômicos da atuação do sistema penal: vida virtual, isolamento e encarceramento em massa. **Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 35, n. 69, 17 dez. 2014, p. 137.

⁴ GUNTHER, H. Pesquisa Qualitativa Versus Pesquisa Quantitativa: Esta É a Questão? **Psicologia: Teoria e Pesquisa,** n. 2, vol. 22, maio/ago. 2006, p. 205.

penal, a fim de sustentar através de um discurso simbólico a famosa "ordem", isto é, deixar em estado de tranquilidade a sociedade consumista, e, sobretudo, egoísta.⁵

Neste sentido, a abordagem conservadora busca incessantemente o crescimento desnecessário do alcance das normas penais, as quais invadem os mais diversos campos da vida social que anteriormente não estavam regulamentados pelo direito penal, o qual deixou de ser a *ultima ratio* para se tornar a "solução" para todo tipo de conflito e problema social.⁶

Assim, resta evidente que a mencionada resposta penal gera clamor popular, todavia, trata-se apenas de uma resposta simbólica, dado que as coberturas midiáticas são desprovidas de comprovação científica acerca da prevenção geral do crime, restando evidente a inversão da função subsidiária através da utilização do Direito Penal como meio de proteção de interesses e bens jurídicos, passando a ser um meio de gestão principal das condutas sociais.⁷

Destarte, as medidas estatais simbólicas oprimem os excluídos, sobretudo as minorias e os movimentos sociais, causando em decorrência o encarceramento em massa, de modo que o monopólio da violência estatal nada mais é do que a legalização do controle e da repressão social".8

Nessa atividade Estatal, há claramente, uma preocupação em manter uma indústria de controle, na medida em que o excesso de penalização é justificado pela existência do delinquente, que por sua vez torna-se apenas uma matéria-prima de legitimação do discurso punitivista, conforme aduz Nils Cristhie:

A população potencialmente perigosa é afastada e colocada sob completo controle, como matéria-prima para uma parte do próprio complexo industrial que os tornou supérfluos e ociosos fora dos muros da prisão. Matéria-prima para o controle do crime ou, se quiserem, consumidores cativos dos serviços da indústria do controle.⁹

Este viés repressor mencionado é "maquiado" através dos discursos de gestores dos estabelecimentos prisionais que assumem discursos de proteção e de Direitos Humanos. No entanto, há uma contradição política e social nesses

⁸ MASSARO, C. M. Desemprego, repressão e criminalização social no Brasil: violência e encarceramento em massa. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 10, n. 119, 21 mar. 2011, p. 33.

⁵ PASTANA, D. Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasil. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, v. 17, n. 32, fev. 2009, p. 124.

⁶ AZEVEDO, R. G. Criminalidade e justiça penal na América Latina. **Sociologias**. Porto Alegre, n. 13, jan/jun 2005, p. 236.

⁷ Ibidem, p. 236.

⁹ CHRISTIE, N. A indústria do controle do crime. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 122.

estabelecimentos penais: ao contrário dos discursos, o que se vê é um ideal legitimador que assume o anseio social de mais punição e mais encarceramento.¹⁰

Neste sentido, segundo Juarez Cirino dos Santos, verifica-se que as condições desumanas dos presídios são utilizadas pela ideologia e hegemonia dominantes para a manutenção do *status quo*, na medida em que a sociedade capitalista estimula negativamente o proletário para que ele se torne dócil e assim seja explorada sua mais valia.¹¹

Neste sentido, verifica-se que o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347, através do Ministro Marco Aurélio admite: "O quadro é geral, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema". Consoante a isto, o Ministro acrescenta que os detentos no Brasil estão sujeitos à superlotação, tortura, violência, homicídios, violência sexual, insalubridade, proliferação de doenças, comida precária, falta até de água potável e produtos de higiene básica, e, além disso, encontra-se numa subclasse que não possuí assistência médica, jurídica, acesso à educação, e também estão sujeitos à discriminação social, racial, de gênero e orientação sexual.¹²

Desta feita, tais condições ensejam a reflexão acerca do encarceramento, pois embora o clamor social de que o crime e o criminoso devem ser combatidos com penas graves, esse não deve ser o único anseio social, na medida em que se deve refletir no fato de que o mencionado "criminoso" não possa voltar a delinquir, e de fato, isso somente acontecerá quando houver uma aceitação social daquele que já cometeu o crime, seja através do trabalho ou do estudo. Sem essa aceitação, as penitenciárias continuarão sendo apenas um aglomerado de delinquentes que se reúnem por um tempo e depois retornam às ruas para cometimento de novos crimes. ¹³

Há, para tanto, o modelo de ressocialização do condenado, que passa por uma aceitação da própria sociedade, que faz um papel de ajuda no comportamento do condenado, resgatando ele para que obtenha um papel e faça parte da construção social. É uma busca incessante por não desistir daquele ser humano, que embora

¹⁰ SIQUEIRA, Í. B. L.; PAIVA, L. F. "No norte tem comando": As contradições e os efeitos políticos do encarceramento em massa. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, **Anais**. Brasília, Df. GT 32 Violência, crime e punição. Brasília, DF: Sbs, 2017, p. 05-06.

¹¹ CIRINO DOS SANTOS, J. **A criminologia radical.** Imprenta: Florianópolis, Empório do Direito, Tirant lo Blanch, 2018.

¹²STF inicia julgamento de ação que pede providências para crise prisional. **NOTÍCIAS STF**, 27 ago. 2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600. Acesso em: 26 jan. 2020.

¹³ GONZAGA, C. Manual de Criminologia. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 118.

tenha cometido um crime, não pode ter uma pena perpétua de ser subjugado por toda a vida pelo motivo de ter cometido um crime ou passado por um estabelecimento prisional. É papel importantíssimo que a sociedade oportunize ao apenado uma segunda chance.¹⁴

3 O CAOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: AS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), constrói categoricamente a razão de existência do estabelecimento prisional, bem como o objetivo claríssimo de manter alguém fora da convivência social, e isso se dá obviamente pelo objetivo da ressocialização do apenado, conforme o Art. 10¹⁵ da citada lei segue *in verbis*:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

No entanto, para que essa ressocialização aconteça, cabe ao Estado prover a assistência necessária para que o egresso retorne ao convívio Social, nesse sentido o Art. 11 da Lei de Execução Penal acrescenta¹⁶:

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde:

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

De encontro ao que prevê a legislação, o Sistema Prisional brasileiro acaba por descumprir o papel fundamental dos Estabelecimentos Prisionais: a ressocialização do preso. Em um Sistema Prisional caótico, onde é possível visualizar é um Sistema que vai contra a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e os Direitos Humanos, podemos visualizar apenas homens e mulheres que estão à margem da sociedade, vivendo em um submundo de excluídos, onde não possuem a mínima

¹⁴ Ibidem, p. 119.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal, Brasília, DF, 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 19 de março de 2019.

¹⁶ BŘASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal, Brasília, DF, 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 19 de março de 2019..

chance de retornarem ao convívio social. É nesse sentido que este capítulo será apresentado.

Segundo o Sistema Prisional em números do Conselho Nacional do Ministério Público, entre as cadeias públicas, casas de albergado, centros de observação criminológica, colônias agrícolas, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e penitenciárias, o Brasil possuía aproximadamente 1393 (mil, trezentos e noventa e três) estabelecimentos penais até o ano 2019.¹⁷

Constata-se que os dados levantados até o ano de 2019 indicam que a capacidade de ocupação dos estabelecimentos penais é de 446.320 (quatrocentos e quarenta e seis mil e trezentos e vinte presos), sendo que a ocupação até 2019 era de 720.585 (setecentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e cinto), isto é, uma ocupação de aproximadamente 161,45% da capacidade.¹⁸

Vale ressaltar que os mencionados levantamentos excluem os investigados detidos cautelarmente em delegacias.

Cumpre destacar ainda, que dentro da população carcerária exorbitante temos os presos cautelares, que mesmo sem condenação definitiva estão em meio ao caos do sistema prisional, é nesse sentido que acrescenta o Prof. Guilherme Nucci¹⁹:

O que vem acontecendo, em todo o país, é a superlotação de presídios destinados a presos cautelares – sem condenação definitiva –, muitos dos quais respondem por crimes de mínima periculosidade e cometidos sem violência contra a pessoa.

Assim, os presos convivem amontoados, jogados em espaços precários, convivendo sem nenhum tipo de higiene, com grande potencial de proliferação de doenças, sem espaço adequado para dormir, sequer havendo - em alguns lugares - maneira de se locomover devido aos cubículos superlotados.²⁰

Essas condições não refletem somente em problema para a sociedade como um todo, mas um total descaso com os aprisionados, na medida em que a convivência

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DO MINITÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Sistema prisional em números**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros. Acesso em: 26 ian. 2021.

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DO MINITÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Sistema prisional em números**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros. Acesso em: 26 jan. 2021.

¹⁹ NUCCI, G. S. **Curso de Direito Processual Penal**. 17^a. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Forense, 2020, p. 989.

²⁰ FEITOSA, A. A.. Superlotação carcerária à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2019. 42 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Unievangélica, Anápolis-SP, 2019, p. 37.

nessas condições subumanas, resultam em proliferação de doenças infectocontagiosas, venéreas, respiratórias, já que não há uma alimentação decente, uma ventilação adequada, havendo ainda, um agravante, que é o contato com entorpecentes.²¹

Há evidentemente um total descaso com a vida dos presidiários, ressaltando ainda, as constantes rebeliões que ocorrem em sua maioria pelas superlotações, sendo esses casos um reflexo da falta de eficiência do sistema prisional.²²

Embora teoricamente o Estado tenha a função garantidora dos Direitos Humanos, o próprio de forma omissiva, possui ciência de todas as condições precárias que fornece aos apenados, no entanto permanece silente quanto a essa questão²³.

Todo esse inchaço nos presídios gera uma reação em cadeia de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é uma garantia mínima de sobrevivência prevista em nossa Constituição Federal, já que os presos permanecem em condições subumanas de convivência. O Estado que é garantidor de uma qualidade mínima de vida ao apenado, acaba por violar tratados internacionais de direitos humanos que corroboram com o que prevê a Lei de Execução Penal, no que concerne aos direitos do preso. Direitos estes que são diariamente tolhidos pelo poder público²⁴.

Assim, resta cristalino que o apenado é tratado pelo Estado como um entulho, ou mesmo, um lixo humano, que é depositado naquele local por não ter servibilidade para o convívio social. Isso tudo não só culmina no agravamento dos problemas sociais brasileiros, mas deixa visível que as autoridades de fato "lavaram as mãos", deixando de lado a Constituição Federal que é preservadora de todos os Direitos e Garantias Fundamentais.²⁵

²² FEITOSA, A. A. **Superlotação carcerária à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2019. 42 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Unievangélica, Anápolis-SP, 2019, p. 37.

_

²¹ BEZERRA ALVES, A. C. B. **Privatização dos presídios brasileiros e o seu reflexo sociais**. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE, v. 2, n. 3, p. 237-256, 25 mar. 2015, p. 240.

²³ LIMA, B. C.; LIMA, M. C. **A realidade do sistema prisional brasileiro: limitação dos direitos fundamentais nos presídios brasileiros**. Iniciação Científica Cesumar, Maringá, Pr, v. 16, n. 1, p. 67-77, 13 maio 2014, p. 71.

²⁴ FEITOSA, A. A. Superlotação carcerária à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2019. 42 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Unievangélica, Anápolis-SP, 2019, p. 37.

²⁵ LIMA, B. C.; LIMA, M. C. **A realidade do sistema prisional brasileiro: limitação dos direitos fundamentais nos presídios brasileiros**. Iniciação Científica Cesumar, Maringá, Pr, v. 16, n. 1, p. 67-77, 13 maio 2014, p. 71.

Toda essa ausência de estrutura enseja a reincidência criminal, na medida em que os estudos sobre as instituições prisionais do país são uníssonos em apontar que a reincidência é a caraterística mais do que presente, já que é produto permanente do sistema.²⁶

Como já mencionamos anteriormente, estamos longe de ter um local de ressocialização para os indivíduos que ora foram condenados pela justiça penal, tornando-se na verdade um local que forma e aprimora novos criminosos contumazes, deixando de lado a chance de serem reinseridos na Sociedade.²⁷

Dessa maneira, com o viés punitivista, e com as medidas por vezes arbitrárias e desumanas presentes nos presídios, em direção oposta a ressocialização do preso, o sentenciado é estimulado a fazer aquilo que os presídios se propõem a acabar ou mesmo combater, a reincidência criminal. ²⁸

4 A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS: UM BREVE PANORAMA BRASILEIRO

As informações repassadas pelo TCU (Tribunal de Contas da União) revelam que em 2017 o Estado brasileiro gastou cerca de R\$ 15,8 bilhões de reais para custear os sistemas prisionais, de modo que era imprescindível o investimento de cerca de R\$ 5,4 bilhões por ano até 2037 para suprir as demandas estruturais e acabar com a deficitária quantidade de vagas nas prisões.²⁹

Assim, além do alto custo, há também a ineficiência do Sistema, dando abertura para a tratativa da Privatização dos Presídios.

Exsurge que o tímido início da privatização dos Presídios no Brasil ocorreu em 1999 no Estado do Paraná, na ocasião, o Estado cedeu para a empresa Privada "Companhia Nacional de Administração Penitenciária" – CONAP, a possibilidade de edificar e beneficiar-se da Penitenciária Industrial de Guarapuava, através do regime de gestão compartilhada parecido com o regime Francês.³⁰

²⁸ Ibidem, p. 43-44.

²⁶ MARTINS, H. T.; OLIVEIRA, V. N. Crime, criminosos e prisão: um estudo sobre a reincidência penitenciária em Montes Claros - MG. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 32-48, set. 2013, p. 43.

²⁷ İbidem, p. 43.

²⁹MADEIRO, C. Superlotadas, prisões no Brasil gastam R\$ 15,8 bilhões ao ano, diz TCU. **Uol Notícias.** Maceió: 18 jul. 2019. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/07/17/superlotadas-prisoes-no-brasil-gastam-r-158-bilhoes-ao-ano-diz-tcu.htm?cmpid=c opiaecola. Acesso em: 26 jan. 2020.

³⁰ GONÇALVES, R. S. C. N. **Privatização de presídios: experiência amplamente difundida e minimamente discutida: debates acerca de sua aplicabilidade no Brasil**. 2013. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013, p. 30-31.

Essa unidade foi edificada com uma área total de 1.800m, de modo que foi planejada com objetivo de cumprir o propósito de ressocialização do preso, bem como a uma política específica do Estado do Paraná de manter o preso próximo de sua família e de seu local originário. Isto porque o objetivo principal era dar aos presos uma condição de escolha, isto é, a oportunidade de ter trabalho e até uma profissão, dando, além da possibilidade de um melhor retorno à sociedade, a vantagem da diminuição da pena.³¹

Assim, o Paraná foi precursor nesse modelo de penitenciária, ao passo que no ano de 2000, o Estado do Ceará adotou similarmente o modelo na Penitenciária Industrial Regional do Cariri, em Juazeiro do Norte, cedendo à iniciativa privada todo o serviço de vigilância e a hospedagem dos presos. Além disso, no ano de 2002, houve a criação de mais uma penitenciária, nos mesmos moldes da de Juazeiro do Norte, denominada Penitenciária Industrial Regional de Sobral e também o Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira.³²

Esse sistema de gestão compartilhado pelo Paraná, no qual havia a cooperação entre iniciativa privada e iniciativa pública na gestão dos presídios, foi o que prevaleceu por muito tempo no Brasil, na medida em que além do Paraná e Ceará, os Estados do Amazonas, Bahia, Santa Catarina e Espírito Santo também adotaram modelos similares.³³

Nesses lugares, ocorre a terceirização de atividades-meio para as empresas privadas, por exemplo, as atividades de segurança, limpeza e alimentação, restando somente a parte da administração dos presídios e obviamente a execução das penas, a cargo do Estado. Nesses Estado, assim como no Estado do Paraná, há o benefício da remição da pena àqueles presos que trabalharem.³⁴

Além desse sistema de terceirização de atividades-meio, há também a iniciativa das Parcerias Público-Privadas (que será objeto de um capítulo dessa breve exposição). As experiências com as Parcerias Público-Privadas não são de uma quantidade expressiva quando o assunto é o Sistema Prisional Brasileiro, e em

³³ Ibidem, p. 21

³¹ HAMADE, G. C. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro**. 2019.. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia-Mg, 2019, p. 21.

³² Ibidem, p. 21

³⁴ IGERMANO, M. D. **A utilização das parcerias público privadas como instrumento de melhoria do sistema penitenciário nacional**. 2013.. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa-Pb, 2013, p. 34.

decorrência, um dos poucos exemplos a ser citado é o Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves, localizado nas adjacências de Belo Horizonte, Minas Gerais.³⁵

O presídio de Ribeirão das Neves, por exemplo, é diferente dos presídios dos demais Estados, na medida em que possui sua formação baseada nas Leis nº 11.079/2004 (Lei de licitação e parceria público-privada) e nº 14.868/2000 (Lei Estadual de Minas Gerais).³⁶

Destarte, quando a iniciativa privada assume compromisso na Parceria Público-Privado, deve exercer suas funções de acordo com a Lei de Execução Penal, observando a obrigatoriedade de prestar o melhor atendimento possível, incluindo assistência jurídica, médica, psiquiátrica, pedagógica, psicológica, social e também religiosa, dando um acompanhamento real ao preso.³⁷

Neste sentido, verifica-se que o presídio de Ribeirão das Neves foi construído para se tornar um modelo de ambiente de ressocialização, pois está baseado em três pilares: i) gestão profissional da penitenciária, prezando sempre por gestão de qualidade e eficiência, buscando sempre a ressocialização do preso; ii) gestão transparente na execução da política de segurança pública; iii) relação de ganhaganha com o poder Público, para que haja uma medição do nível de eficiência da aplicação do projeto, gerando retorno às duas partes.³⁸

No presídio em apreço, tendo em vista que se trata de uma Parceria Público-Privada, o Poder Público permanece como responsável pelo controle e monitoramento de todas as atividades prisionais, atuando inclusive na segurança externa das instalações (através da Polícia Militar). O diretor de segurança do presídio é um agente do governo que possui a responsabilidade principal de controlar e supervisionar a segurança da unidade, tendo a possibilidade de aplicar sanções administrativas aos presos que descumprirem normas de convívio do presídio.³⁹

Embora haja certa timidez nos avanços da iniciativa privada começar a gerir certos serviços dentro do Sistema Prisional Brasileiro, verifica-se que esse processo já iniciou há algumas décadas, e tem a tendência de tomar cada vez mais força no decorrer dos anos.

³⁶ BOTTEGA, F. **Privatização dos presídios brasileiros: prós e contras**. 2017. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Campo Real, Guarapuava, 2017, p. 51

³⁵ Ibidem, p.34.

³⁷ Ibidem, p. 51.

³⁸ Ibidem, p. 51.

³⁹ Ibidem, p. 51.

5 A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS: UMA ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL NORTE AMERICANO

O brasileiro – muitas vezes influenciado por uma visão midiática – acredita que estão nos Estados Unidos os modelos perfeitos de prisão, na medida que há um desejo de que utilizemos essa referência como base para mudança do nosso próprio Sistema. Por isso, é importante apresentar um panorama do Sistema Prisional norteamericano.

Há a crença atual de que a ideia de privatização no sistema penal norteamericano é uma tendência recente, no entanto, essa relação com a privatização no gerenciamento do sistema prisional já vem de longa data, isto porque no século XIX, alguns estados americanos contrataram através do setor privado as suas instalações correcionais. Ressalta-se que naquela época o trabalho dos detentos era utilizado em benefício da empresa contratada.⁴⁰

Todavia, as prisões privadas surgiram com força na década de 1980, com o então presidente americano Ronald Reagan, cujo objetivo principal era terceirizar a responsabilidade com o aparato existente para a construção e manutenção das penitenciárias norte-americanas. Houve, para efetivação dessa ideia, a transferência do fundo monetário liberado para as penitenciárias, para as empresas responsáveis pelo novo negócio americano.⁴¹

Além de terceirizar a responsabilidade, o presidente Reagan buscava reduzir os custos do setor público com as penitenciárias, visando também, a introdução de técnicas de gestão empresarial, com objetivo de garantir um processo de eficiência que também gerasse lucro aos administradores.⁴²

Atualmente nos Estados Unidos da América, aproximadamente 22 Estados adotam as prisões privadas, nos quais a iniciativa privada é a principal responsável

⁴⁰ III, A. B. C.; KNOERR, F. G.; SAMPAIO, M. S. Discussão ética sobre a privatização das prisões nos estados unidos da américa. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 2, n. 23, p. 01-20, 19 abr. 2019 p. 4

⁴¹ BEZERRA ALVES, A. C. B. **Privatização dos presídios brasileiros e os seus reflexos sociais**. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE, v. 2, n. 3, p. 237-256, 25 mar. 2015, p.247.

⁴² MOURA, V. B. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro**. 2011. 43 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Processo Penal, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2012, p. 13.

pelo cuidado e manutenção dos presos, enquanto que o Estado, nesses casos, cabe apenas arcar com as despesas decorrentes do contrato com o particular.⁴³

Em consonância com a prática dos 22 Estados, frisa-se que o entendimento da Suprema Corte dos Estados Unidos, através da Súmula nº 1.981 é no seguinte sentido:

Não há obstáculo constitucional para impedir a implantação de prisões privadas, cabendo a cada Estado avaliar as vantagens advindas dessas experiências, em termos de qualidade e segurança, nos domínios da execução penal.⁴⁴

Nesse sistema, o entendimento é de que os encarcerados são uma legítima propriedade do governo, de modo que o indivíduo preso não pode exercer nenhum tipo de escolha, e caso se oponha, irá sofrer consequências violadoras de direitos fundamentais.⁴⁵

Nesse tratamento como propriedade, as instituições privadas que trabalham na atividade meio, acabam realizando convênios com o governo norte-americano, visando utilizar a mão-de-obra para produção, sendo uma indústria que movimenta bilhões de dólares por ano.⁴⁶

Assim, no trabalho desempenhado pelo apenado, denominado de trabalho carcerário, a remuneração é baixíssima, não havendo possibilidade de o preso recusar-se a trabalhar, estando sujeito a penalidades caso ofereça resistência. Além disso, o preso não possui nenhuma espécie de direito trabalhista, no entanto, acaba por se tornar um trabalhador que está disponível em tempo integral, não podendo faltar, ou mesmo entrar em greve.⁴⁷

Observa-se que as empresas que prestam o melhor serviço de reabilitação acabam por ter seu espaço ofuscado, mostrando que não há preocupação clara com a ressocialização do preso, mas, nesse mercado, há uma preocupação com a lucratividade, e em corolário, o objetivo da ressocialização se torna secundário,

⁴⁵ SILVA, N. M. R.; O Trabalho nas prisões dos EUA: "Não é um Sistema de Justiça, É um Negócio". **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 70, p. 201-207, out. 2018, p. 205.

.

⁴³ POMPEU, G. M. V.; FERREIRA, C. L. L.. A privatização de presídios e a ideia neoliberal de criação de um estado mínimo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas,** v. 8, n. 1, p. 163-177, 22 maio 2018, p. 169

[.]44 Ibidem, p. 169.

[.] 46 Ibidem, p. 205.

⁴⁷ GOMEZ, D. A. **Uma visão crítica sobre o trabalho carcerário e a privatização dos presídios**. 2013. 77 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Pr, 2013, p. 55.

tornando-se apenas em um pretexto para manter os objetivos claros de controle social e lucro com as operações dos presídios privados.⁴⁸

Outrossim, é importante ressaltar que existem críticas pertinentes com relação ao custo-benefício da utilização dos presídios privados, dos quais existem dados que apontam que os presídios privados geram altos gastos para os Estados, pois geram lucro apenas para quem os administra.⁴⁹

Contudo, é preciso apresentar também que existe um aspecto positivo na utilização da iniciativa privada, pois enquanto que uma unidade construída pela iniciativa privada de 350 (trezentos e cinquenta) vagas fica pronta em 5 meses, com custo de 14 mil por vaga, uma empresa feita pelo Estado custa 26 mil dólares por vaga e demora dois anos para ficar pronta. De certo modo, em sua construção, acaba por se tornar um meio rápido e eficiente de aumento do número de vagas disponíveis.⁵⁰

Embora estejam presentes desde a década de 1980, servindo inclusive de modelo de Estudo para muitos outros países, a maioria dos Estados norte americanos estão buscando o rompimento com a privatização dos presídios. Nesse caminho, o Estado do Colorado propôs uma Lei em 2020, no sentido de que a maioria dos presídios privados fossem fechados. Para um maior enfraquecimento ainda do setor, bancos como "J P. Morgan" e outras sete instituições de financiamento de linhas de crédito, já afirmaram que retirarão a concessão das linhas de crédito para o setor das prisões privadas.⁵¹

Embora exista a predominância do pensamento de que o modelo norteamericano é o melhor a ser utilizado, tendo inclusive se tornado parâmetro para aplicação em outros países, o que visualizamos é que este modelo se encontra em um período turbulento. Isso nos leva à reflexão de que os próximos passos dados no Sistema Prisional Brasileiro devem ser no mínimo cautelosos, visando não deixar a iniciativa privada ter seus desejos atendidos em detrimento da iniciativa pública.

_

 ⁴⁸ GONÇALVES, Rachel Scalon Carreiro Nolasco. Privatização de presídios: experiência amplamente difundida e minimamente discutida: debates acerca de sua aplicabilidade no brasil.
 2013. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013, p. 27.
 49 HAMADE, G. C. As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro. 2019. 51 f.
 TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia-Mg, 2019, p. 18.
 50 Ibidem, p. 18.

⁵¹ III, A. B. C.; KNOERR, F. G.; SAMPAIO, M. S. Discussão ética sobre a privatização das prisões nos estados unidos da américa. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.L.], v. 2, n. 23, 19 abr. 2019, p. 17.

6 AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS COMO SOLUÇÃO PARA A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL

Embora estejamos em um momento crítico do sistema prisional, o qual se arrasta por décadas, depreende-se que sempre determinados setores da sociedade visaram uma melhora no tratamento dispensado aos presos.⁵²

Com uma visão mais sistêmica da filosofia punitivista e sobretudo, entendendo de que maneira os crimes ocorrem, visando sempre a diminuição da população carcerária, de sua reincidência e atentando-se sempre a dignidade da pessoa humana como preceito de uma nova sociedade, sem dispensar os estudos empíricos e filosóficos realizados ao longo dos séculos, novas maneiras que visam melhorar o famoso controle social do Estado foram incorporadas às políticas de execução Penal.⁵³

Dentre as novas maneiras de controle social, e que pode ser uma válvula de escape para a crise no sistema prisional, destacam-se as Parcerias Público-Privadas.⁵⁴

Neste sentido, constata-se que a Lei nº 11.079/04 realizou a regulamentação das Parcerias Público-Privadas sob a égide de que não há no Estado aparato administrativo e financeiro suficiente para realizar atendimento de excelência em todos os serviços de infraestrutura.⁵⁵

No sistema prisional em específico, como já apresentado anteriormente, outras parcerias entre Estado e iniciativa já foram realizadas, essas gestões compartilhadas dos serviços de competência estatal já faziam parte do Sistema anteriormente a Lei nº 11.079/04. Entretanto, somente depois desta lei entrar em vigor, o sistema prisional teve uma intensificação da presença dessas empresas na administração compartilhada do Sistema Penitenciário.⁵⁶

Dentro essas parcerias, a iniciativa privada realiza um contrato com o Estado, no qual existem obrigações bilaterais, as quais podem gerar sanções devido ao descumprimento de alguma delas. Assim o contrato é regido pelo princípio eficiência,

⁵² BOGO, A.; SANTOS, S.; FAGUNDES, R. O colapso no sistema penitenciário do sul da Bahia: o dever do estado e as parcerias público-privadas. **Revista Veredictum**, n. 3, 23 dez. 2020, p. 30.

⁵³ Ibidem, p. 30.

⁵⁴ Ibidem, p. 30.

⁵⁵ SANTÁNA, A. P. J. Parcerias Público-Privadas no sistema prisional: modulações de controle e expansão de encarceramentos. In: XXVI SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIÁ – ANPUH, 50., 2011, São Paulo. **Anais eletrônicos**. São Paulo: Anpuh, 2011, p. 1.

⁵⁶ Ibidem, p. 1.

e concomitantemente há para o Estado o dever fiscalizatório de que a iniciativa privada irá cumprir o estipulado em contrato, através de índices de controle e mecanismos usados pelo Estado para verificar se o contrato está realmente sendo cumprido e desempenhado com excelência.⁵⁷

Antes de continuar a explicação, é importante esclarecer que os termos terceirização, privatização e parceria público-privada, embora se encontrem em alguns aspectos, são diferentes e tem suas funcionalidades aplicadas de maneiras diferentes dentro do sistema prisional.

A privatização consiste na transferência de serviços e atividades para a iniciativa privada. Há nessa toada o sentido atual um movimento de desestatização de certas atividades. Por muito tempo o Estado realizou e executou a maioria dos serviços públicos, havendo quantidade exacerbada de gastos e uma notável falta de eficiência nos resultados das prestações dos serviços. Diante disso, há uma necessária transferência dessas atividades para a iniciativa privada, visando a tão sonhada eficiência.⁵⁸

A terceirização, por sua vez, consiste na delegação realizada pelo Estado a terceiros de algumas atividades-meio. Destarte, os contratos são realizados diretamente com a empresa, onde os empregados que prestam serviço a ela estão vinculados. A exemplo disso estão os serviços de vigilância e limpeza de instalações.⁵⁹

Todavia, a contratação de atividades-meio é permitida ao Estado, no entanto, o que é vedada é a terceirização de atividades-fim, atividades essas que são próprias da Administração Pública.⁶⁰

Assim, com o advento da Lei Federal de Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079/2004), os atos normativos de relação com o setor privado (Leis federais nº 8.987/95 e nº 9.074/95, Lei das Concessões Comuns e Ato Regulatório das Concessões, respectivamente) deixaram de ser exclusivos para esse fim, pois a própria Lei nº 11.089/2004, define as Parcerias Público-Privadas, em seu Art. 2º, como

⁵⁷ BOGO, A.; SANTOS, S.; FAGUNDES, R. O colapso no sistema penitenciário do sul da Bahia: o dever do estado e as parcerias público-privadas. **Revista Veredictum**, n. 3, 23 dez. 2020, p. 32.

⁵⁸ CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 466.

⁵⁹ Ibidem, p. 268.

⁶⁰ Ibidem, p. 268.

sendo um contrato de concessão, que assume as modalidades de patrocinada ou administrativa.⁶¹

Ressalta-se que não é objetivo dessa pesquisa exaurir a temática das definições e suas contradições, mas é importante trazer a definição de Di Pietro:

[...] pode-se dizer que a parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão que tem por objeto (a) a execução de serviço público, precedida ou não de obra pública, remunerada mediante tarifa paga pelo usuário e contraprestação pecuniária do parceiro público, ou (b) a prestação de serviço de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, com ou sem execução de obra e fornecimento e instalação de bens, mediante contraprestação do parceiro público.⁶²

Nesse caso, ao contrário da concessão patrocinada, que possui como escopo a execução e administração de serviço público, o objetivo da concessão administrativa encontra-se na prestação de serviço público, sendo uma atividade material prestada à Administração Pública.⁶³

Deste modo, com a necessidade de delegação do serviço público, através da descentralização para a melhoria do serviço, é viável a concessão da manutenção e administração dos presídios à iniciativa privada. Entretanto, devido se tratar de um presídio, não haverá remuneração através do usuário que utiliza o serviço, e sim através de Contrato com o Serviço Público, caracterizando uma parceria público-privada na modalidade administrativa, dado que o serviço é prestado pelo ente privado, no entanto o controle do serviço permanece com o Estado.⁶⁴

Desta feita, havendo a Parceria Público-Privada, a quem será incumbida a função de concessionário, caberá também todos os investimentos e custos operacionais da execução do projeto, havendo a remuneração direta pelo Estado de acordo com o serviço prestado.⁶⁵

Isto porque a remuneração prevista em contrato será diretamente proporcional ao número de vagas ofertadas, não levando em consideração a quantidade de presos

_

MOURA, V. B. AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. 2011. 43 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Processo Penal, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2012, p. 9.

⁶² PIETRO, M. S. Z. D. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 641. ⁶³ Ibidem, p. 648.

⁶⁴ SANTOS, W. C. Parceria público-privada no sistema penitenciário brasileiro. 2017. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017, p. 43.

⁶⁵ MIRANDA, D. F. **As parcerias público-privadas no brasil: o caso do sistema penitenciário no estado de Santa Catarina**. 2007. 95 f. TCC (Graduação) - Curso de Administração, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007, p. 50.

acomodados no local, já que as vagas estarão, na teoria, sempre disponíveis. Assim, esse contrato deve conter índices de disponibilidade, mas sempre deve possuir também maneiras de ter seu serviço avaliado, para que haja uma remuneração condizente com a eficiência do projeto.⁶⁶

Como já citado anteriormente no presente trabalho, as alternativas para melhora no Sistema Prisional são buscadas devido ao descaso com o problema por parte da Administração Pública como um todo. Entretanto, há o grande cuidado a ser tomado nessa delegação (transferência) para os entes privados dos cuidados com os presídios, sobretudo com os presidiários.⁶⁷

Neste sentido, há que se assegurar que os entes privados não sejam inseridos nas mazelas que já assolam o Sistema Prisional Brasileiro, tais como desvios de dinheiro, corrupção, incompetência e o total descaso para com a dignidade dos presos. Deve-se assegurar que a mudança será positiva e benéfica a todo o Sistema Prisional.⁶⁸

Diante dessa delegação, destaca-se que embora haja o interesse de melhoria no serviço, o particular sempre estará visando lucro, na medida em que há de se pensar nas possibilidades de abusos por parte dos entes particulares para resolução de conflitos internos e até mesmo o descaso em alguns conflitos. Por isso é importante que o contrato seja bem feito para que imponha limites saudáveis que obriguem que os interesses individuais das empresas não sejam prejudiciais aos objetivos das Parcerias Público-Privadas.⁶⁹

Na teoria, a principal diferença nesse sentido é que os agentes estatais têm um objetivo mais claro de preservar os direitos dos presos e manter um trabalho muito responsável com o serviço público, estando, inclusive, sujeitos a sanções mais severas do que trabalhadores comuns.⁷⁰

⁶⁷ BOHN, M. **Privatização dos presídios: problema ou solução? Revista Interação Interdisciplinar**, Mineiros, Go, v. 2, n. 2, p. 113-129, 23 dez. 2018, p. 124.

_

⁶⁶ Ibidem, p. 50.

⁶⁹ GRAZIANO SOBRINHO, S. F. C. Os impactos econômicos da atuação do sistema penal: vida virtual, isolamento e encarceramento em massa. **Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 35, n. 69, p. 137, 17 dez. 2014, p. 130.

⁷⁰ Ibidem, p. 130.

É preciso também apresentar as vantagens da inserção das Parcerias Público-Privadas, já que podem ser uma alternativa viável para uma melhora no atual quadro do Sistema Prisional Brasileiro.⁷¹

As principais vantagens são a possibilidade de aumento das vagas do sistema prisional, além do aumento do tratamento dispensado ao preso durante o cumprimento da sua pena, proporcionar parcerias com a iniciativa privada para que o preso consiga uma atividade laboral e faça com que seja novamente inserido na sociedade, dando, além disso, uma possibilidade de o Estado destinar o dinheiro que seria utilizado no Sistema Prisional para outras áreas também em crise.⁷²

Caso todos os objetivos sejam alcançados nessa colaboração entre Público e Privado, tendo as obrigações bilaterais cumpridas, o propósito de reinserir os presos na sociedade, sobretudo, com uma ressocialização digna, pode ficar muito mais próximo, trazendo diversos benefícios para a sociedade como um todo.⁷³

Neste sentido, o presídio de Ribeirão das Neves, localizado em Minas Gerais, pode ser utilizado como exemplo de local onde há uma espécie de "segunda chance" ao preso, pois nesse presídio, o apenado que cumpre a pena pode trabalhar e se qualificar profissionalmente, podendo inclusive receber uma oportunidade posterior ao cumprimento da pena, que gerará renda, dignidade e uma possibilidade de recomeço para ele e a família. Esse trabalho, além disso, pode ajudar nos custos da manutenção de sua prisão.⁷⁴

É simples apontar que o egresso do Sistema Prisional deveria ter: dignidade para ser inserido novamente na sociedade, no entanto, sabemos que a maioria dos presídios, em suas atuais condições, não possibilita aos presos um tratamento que respeite seus Direitos e dê condições humanas de vida, pois a superlotação e a crise econômica são fatores que agravam esses problemas⁷⁵.

Dessa maneira, as Parcerias Público-Privadas surgem como uma possibilidade de concretização das melhorias ideais no sistema prisional, buscando assegurar as garantias constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana. Dando aos presos melhores condições de higiene, de convívio com espaço adequado, acesso à

⁷³ Ibidem, p. 58.

⁷¹ SANTOS, W. C. **Parceria público-privada no sistema penitenciário brasileiro**. 2017. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017, p. 58.

⁷² Ibidem, p. 58.

⁷⁴ Ibidem, p. 60.

⁷⁵ HAMADE, G. C. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro.** TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia-Mg, 2019, p. 40.

educação, e uma oportunidade de trabalho que dê uma chance de ser reinserido na Sociedade como um cidadão comum.⁷⁶

7 CONCLUSÃO

O sistema prisional brasileiro sobrevive há décadas com uma crise severa, pois dentre os problemas originários encontra-se a superlotação, em consequência, são oferecidos aos presos, o tratamento desumano, a falta de ambientes adequados e a gestão ineficiente nos presídios.

Isto porque os presos passam a viver em condições de total insalubridade, em ambientes vetores de doenças, tendo condições subumanas de sobrevivência.

Além da superlotação que faz com que os presos vivam em cubículos, há a falta de assistência por parte do Estado: não há assistência médica, jurídica, educacional, de religião, psicológica, psiquiátrica. Não há condições para que os presos tenham a possibilidade mínima de retorno ao convívio social.

Assim, as penitenciárias simplesmente retiram o preso do convívio social, para depois jogá-lo neste convívio, visando que ele retorne a seguir como cidadão, mas nada fazem para sua ressocialização, pois na verdade, acabam por retirar a possibilidade do egresso se tornar um cidadão, traduzindo-se como verdadeiro aprendiz na escola do crime.

Neste sentido, como se não bastasse o próprio Sistema Brasileiro Punitivista, o clamor midiático reitera a crença de que as cadeias são o que os presos merecem. Assim, o resultado é que aqueles que cometem infrações, pagam em dobro tudo aquilo que cometeram e são subjugados pelo restante de suas vidas, perdendo a segunda chance para retorno ao convívio social.

O Estado, por sua vez, mantém o discurso punitivista, dando hipertrofia às leis penais, penalizando inclusive atitudes que antes eram resolvidas em outros ramos do direito, subvertendo o Direito Penal como *prima ratio*, perdendo absolutamente o caráter subsidiário da Lei Penal.

Toda essa hipertrofia do Estado Punitivista é apoiada pelas políticas de encarceramento em massa, que de fato nada resolvem, pois geram mais clamor social para parecerem plausíveis no tempo contemporâneo.

⁷⁶ Ibidem, p. 40.

Destarte, no sentido de revigorar o Sistema Penitenciário brasileiro e dar um rumo (nada novo), mas eficiente ao que podemos chamar de Sistema Falido, estão inseridos os meios de terceirização, privatização e parcerias público-privadas.

Ora, já que estamos falando de pessoas que estão sob custódia do Estado, devemos reverenciar nossa Constituição Federal, dando a dignidade necessária para aquele que, dentro do que prevê a lei, está cumprindo pena restritiva de liberdade em estabelecimento prisional.

Isto porque, se o Estado não consegue realizar sua função com eficiência, a iniciativa Privada pode ser uma saída para o início (ou continuidade em alguns casos) de um trabalho de excelência.

Busca-se, principalmente, através das parcerias público privadas uma gestão de coalizão entre Estado e Empresa Privada para juntos tomarem as decisões corretas para um estabelecimento prisional.

Isto porque o objetivo dessa coalizão é simples: ressocialização daquele que é preso, pois não há outro motivo além desse, para que o preso tenha sua liberdade restrita, devendo sim pagar pela pena prevista em lei, mas não de maneira desproporcional, devido às condições desumanas que o próprio Estado criou nos estabelecimentos prisionais.

Por esses motivos, as garantias de assistência médica, psicológica, psiquiátrica, educacional, profissional, jurídica e todas as demais necessárias, devem ser não só um objetivo para as instituições prisionais, mas um objetivo fim dessas instituições.

Nesse cenário, conclui-se que as parcerias público-privadas, são uma alternativa para solução da crise penitenciária brasileira, através de contratos justos, com a fiscalização necessária e sem desprendimento do Estado para aquilo que lhe é responsabilidade, isto é, a atividade-fim, e em corolário, haverá a possibilidade de dar novos ares ao Sistema Prisional brasileiro.

Em curto prazo podemos ter um desafogo para o Estado nos investimentos em penitenciárias, enquanto que em longo prazo podemos ter uma taxa de reincidência menor, através do aumento da ressocialização do apenado, seja através do trabalho, da educação, ou mesmo da dignidade em cumprir a pena que lhe diz respeito.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, R. G. Criminalidade e justiça penal na América Latina. **Sociologias**. Porto Alegre, n. 13, p. 212-241, jan/jun 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/soc/n13/23562.pdf. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal, Brasília, DF, 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I7210.htm. Acesso em: 19 de março de 2019.

BEZERRA ALVES, A. C. B. Privatização dos presídios brasileiros e o seu reflexo sociais. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE**, v. 2, n. 3, p. 237-256, 25 mar. 2015. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/2024. Acesso em: 25 jan. 2021.

BOGO, A.; SANTOS, S.; FAGUNDES, R. O colapso no sistema penitenciário do sul da Bahia: o dever do estado e as parcerias público-privadas. Revista Veredictum, [S.L.], n. 3. 21-43, 23 dez. 2020. Revista Mosaicum. p. http://dx.doi.org/10.26893/rv.v2i3.26. Disponível em: https://veredictum.org/index.php/veredictum/article/view/26. Acesso em: 02 fev. 2020.

BOHN, M. PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS: PROBLEMA OU SOLUÇÃO? **Revista Interação Interdisciplinar**, Mineiros, Go, v. 2, n. 2, p. 113-129, 23 dez. 2018. Disponível em: http://www.unifimes.edu.br/ojs/index.php/interacao/article/view/ 482. Acesso em: 26 jan. 2020.

BOTTEGA, Fernanda. **Privatização dos presídios brasileiros**: prós e contras. 2017. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Campo Real, Guarapuava, 2017. Disponível em: http://repositorio.camporeal.edu.br/index.php/tccdir/article/view/266. Acesso em: 14 mar. 2021.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CHRISTIE, Nils. A indústria do controle do crime. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CIRINO DOS SANTOS, J. **A criminologia radical**. Imprenta: Florianópolis, Empório do Direito, Tirant lo Blanch, 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINITÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Sistema prisional em números**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros .Acesso em: 26 jan. 2021.

- FEITOSA, A. A. Superlotação carcerária à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2019. 42 f. TCC (Graduação) Curso de Direito, Centro Universitário Unievangélica, Anápolis-Sp, 2019. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/ 8582. Acesso em: 24 jan. 2021.
- GERMANO, M. D. A utilização das parcerias público privadas como instrumento de melhoria do sistema penitenciário nacional. 2013. 50 f. TCC (Graduação) Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa-Pb, 2013. Disponível em: http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/16814. Acesso em: 31 jan. 2021
- GOMEZ, D. A. **Uma visão crítica sobre o trabalho carcerário e a privatização dos presídios**. 2013. 77 f. TCC (Graduação) Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Pr, 2013. Disponível em: https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/35600. Acesso em: 28 jan. 2021.
- GONÇALVES, R. S. C. N. **Privatização de presídios: experiência amplamente difundida e minimamente discutida**: debates acerca de sua aplicabilidade no brasil. 2013. 69 f. TCC (Graduação) Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/handle/1/8583. Acesso em: 31 jan. 2021.
- GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- GRAZIANO SOBRINHO, S. F. C. Os impactos econômicos da atuação do sistema penal: vida virtual, isolamento e encarceramento em massa: **Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 35, n. 69, p. 133-158, 17 dez. 2014. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2014v35n69p133. Acesso em: 20 jan. 2021.
- GUNTHER, H. Pesquisa Qualitativa Versus Pesquisa Quantitativa: Esta É a Questão? **Psicologia: Teoria e Pesquisa,** n. 2, vol. 22, maio/ago. 2006, p. 201-210. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/ptp/v22n2/a10v22n2.pdf. Acesso em: 14 mar. 2021.
- HAMADE, G. C. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro.** 2019. 51 f. TCC (Graduação) Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia-Mg, 2019. Disponível em: http://repositorio.ufu.br/handle/123456789/27581. Acesso em: 31 jan. 2021.
- III, A. B. C.; KNOERR, F. G.; SAMPAIO, M. S. Discussão ética sobre a privatização das prisões nos estados unidos da américa. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.L.], v. 2, n. 23, p. 01-20, 19 abr. 2019. International Journal of Professional Business Review. http://dx.doi.org/10.21902/revrima.v2i26.3892. Disponível em:

http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3892. Acesso em: 26 jan. 2021.

LIMA, B. C.; LIMA, M. C. A realidade do sistema prisional brasileiro: limitação dos direitos fundamentais nos presídios brasileiros. Iniciação Científica Cesumar, Maringá, Pr, v. 16, n. 1, p. 67-77, 13 maio 2014. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/iccesumar/ article/view/3324. Acesso em: 25 jan. 2021.

MADEIRO, C. Superlotadas, prisões no Brasil gastam R\$ 15,8 bilhões ao ano, diz TCU. **Uol Notícias.** Maceió: 18 jul. 2019. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/07/17/superlotadas-prisoes-no-brasil-gastam-r-158-bilhoes-ao-ano-diz-tcu.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 26 jan. 2020;

MARTINS, H. T.; OLIVEIRA, V. N. Crime, criminosos e prisão: um estudo sobre a reincidência penitenciária em Montes Claros - MG. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 32-48, set. 2013. Disponível em: http://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/310. Acesso em: 31 jan. 2021.

MASSARO, C. M. Desemprego, repressão e criminalização social no Brasil: violência e encarceramento em massa. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 10, n. 119, p. 28-35, 21 mar. 2011. Disponível em: http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcade mico/article/view/12788/685.Acesso em: 23 jan. 2022

MIRANDA, D. F. As parcerias público-privadas no brasil: o caso do sistema penitenciário no estado de Santa Catarina. 2007. 95 f. TCC (Graduação) - Curso de Administração, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/131115. Acesso em: 02 fev. 2021.

MOURA, V. B. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro**. 2011. 43 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Processo Penal, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2012. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/275. Acesso em: 31 jan. 2021.

LEAL, J. S; VECHI, F. NILS CHRISTIE E A INDÚSTRIA DO CONTROLE DO CRIME: a caminho de Gulags em estilo Ocidental – um prenúncio da moderna sociedade punitiva. **Revista Amicus Curiae – Direito – Universidade do Extremo SulCatarinense**. Santa Catarina, vol. 12, n.1, jun. 2015. Disponível em: http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/2321/2263. Acesso em: 26 jan. 2016.

PASTANA, Débora. **Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasi**l. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, v. 17, n. 32, p. 121-138, Fev. 2009 . Disponível em: ">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-4478200900010 0008&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-447820090010 0008&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-447820090010 0008&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-447820090010 0008&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/sc

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

POMPEU, G. M. V.; FERREIRA, C. L. L. A privatização de presídios e a ideia neoliberal de criação de um estado mínimo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 163-177, 22 maio 2018. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4839. Acesso em: 26 jan. 2021.

SANTANA, A. P.J. Parcerias Público-Privadas no sistema prisional: modulações de controle e expansão de encarceramentos. In: XXVI SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – ANPUH, 50., 2011, São Paulo. **Anais eletrônicos**. São Paulo: Anpuh, 2011. p. 01-15. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1307112270_ARQUIVO_PPPsna sprisoesbrasileiras.pdf. Acesso em: 02 fev. 2021.

SANTOS, W. C. Parceria público-privada no sistema penitenciário brasileiro. 2017. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11875. Acesso em: 31 jan. 2021.

SILVA, N. M. R. O Trabalho nas prisões dos EUA: "Não é um Sistema de Justiça, É um Negócio". **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, Rj, v. 1, n. 70, p. 201-207, out. 2018. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Nicole_Mitchell_Ribeiro_da_Silva. pdf. Acesso em: 28 jan. 2021.

SIQUEIRA, Ítalo Barbosa Lima; PAIVA, Luiz Fábio Silva. No norte tem comando": As contradições e os efeitos políticos do encarceramento em massa. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, **Anais**, 2017, Brasília, Df. GT 32 Violência, crime e punição. Brasília, DF: Sbs, 2017. p. 01-21. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/52178/1/2017_eve_iblsiqueira%20.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

STF inicia julgamento de ação que pede providências para crise prisional. **NOTÍCIAS STF**, 27 ago. 2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>. Acesso em: 26 jan. 2020.